



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico E-110/2021 - Processo nº 26103/2021.

Objeto: “Aquisição de Veículo Tipo Caminhote, Tração 4x4, Cabine Dupla, com carroceria e com Capacidade Mínima de 04 Passageiros mais o Motorista”.

Tratam-se de Pedidos de Esclarecimento solicitados pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, protocolados no Portal de Licitações “Compras BR”, “<https://comprasbr.com.br/>” (fls. 545-550), em 20/01/2023, nos seguintes termos: **1.** “É texto do edital: ‘Direção: hidráulica integral’. (...) solicita-se esclarecimento se veículos com direção hidráulica atendem a exigência do edital”; **2.** “(...)a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo no apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari”. A solicitante requer “o esclarecimento se veículos com direção hidráulica atendem a exigência do edital” e “a inclusão no presente edital de exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante”.

À solicitante temos a informar que:

Em relação ao questionamento **1**, a Secretaria Municipal de Saúde se manifestou (fl. 552) nos seguintes termos:

“Esclarecemos que veículos com direção hidráulica **atendem** à exigência do edital”.

Ao questionamento **2**, temos a informar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou quanto à matéria (TC-008801.989.20-3):

“Insurgiu-se a Representante, em apertada síntese, **contra a permissão de participação exclusiva de concessionárias ou fabricantes de veículos**, em detrimento de uma vasta gama de empresas aptas a fornecer o produto, **ferindo, com isso, os princípios da isonomia e da competitividade que regem as licitações** (...). No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, destacando que a Prefeitura “fundamentou sua decisão basicamente em aspectos formais da nomenclatura veículo ‘0 km’ e ‘novo’, sem comprovações efetivas de prejuízos materiais ou de garantias que decorreriam da aquisição dos veículos de revendedores. Consoante delineado no voto condutor do TC-00586.989.182, ‘(...) os veículos ‘novos’ ou ‘0 km’ têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados”

Por fim, em seu voto, o sr. Conselheiro conclui:



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

"(...) impende destacar que a matéria não é inédita nesta Corte, que vem consolidando seu posicionamento no sentido de ser **restritiva a permissão de adesão ao torneio apenas das concessionárias ou fabricantes dos veículos**, na medida em que as compras por revendedoras de automóveis, 'eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante' (TC-000586.989.18-8). (...) Posto isto, circunscrito estritamente à questão analisada, considero procedente a impugnação, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente passar a **permitir a participação das demais entidades empresariais que comercializem regularmente o veículo almejado pela Administração.**"

Isto posto, fica **mantido** o edital suprarreferido com sessão marcada para o dia 10/02/2023, às 09:00, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 24/01/2023, pág. 205.

Taboão da Serra, 31 de janeiro de 2023.


Everton Antonio Moreira Lima
Pregoeiro



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA-SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 110/2021
ABERTURA: 30/01/2023 09:00

OBJETO: *“Aquisição de veículo tipo caminhonete, tração 4x4, cabine dupla, com carroceria e com capacidade mínima de 04 passageiros mais o motorista.”*

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam o presente esclarecimento.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 30 de janeiro de 2023, às 09h00 min., sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, **plenamente**

tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DA DIREÇÃO – ITEM 01

É texto do edital: “*Direção: hidráulica integral.*”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela requerente possui direção hidráulica, sendo o mais comum no segmento do mercado.

Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, não podendo restringir a participação de um licitante em se tratando de bens comuns.

Diante disso, solicita-se esclarecimento se veículos com direção hidráulica atendem a exigência do edital.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o



emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento se veículos com direção hidráulica atendem a exigência do edital;
- c) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 20 de janeiro de 2023.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alexey Gastão Conselvan".

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR

CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350

Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Folha:	000552
Proc:	E - 1 10 / 2 1
Rubr.	C

Pregão E-110/2021 - Processo nº 26103/2021

Objeto: "Aquisição de Veículo Tipo Caminhonete, Tração 4x4, Cabine Dupla, com Carroceria e com Capacidade Mínima de 04 Passageiros mais o Motorista"

Ao Pregoeiro

Esclarecemos que veículos com direção hidráulica atendem à exigência do edital.

Taboão da Serra, 30 de janeiro de 2023


Fausto Souza Martino

Planejamento/UAC - Secretaria de Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



=====
Processo: TC-008801.989.20-3.
Representante: Belabru Comércio e Representações Ltda
Representada: Prefeitura Municipal de São Pedro
Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 09/2020, do tipo menor preço do item, que tem por objeto a “*aquisição de veículo tipo HATCH*”.
Responsável: Hélio Donizete Zanatta (Prefeito)
Advogados cadastrados no e-TCESP: Marcelo Paláveri (OAB/SP nº 114.164), Maria Paláveri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncágli Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Renata Maria Paláveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).
=====

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE FABRICANTES OU CONCESSIONÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

A fim de assegurar a competitividade e a proposta mais vantajosa à Administração, deve ser permitida no torneio a presença de todas as empresas que regulamente comercializam o produto pretendido, sendo vedado circunscrever o certame apenas às fabricantes e concessionárias.

1 - RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio de edital** do pregão presencial nº 09/2020, do tipo menor preço do item, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO**, que tem por objeto a “*aquisição de veículo tipo HATCH, conforme especificações expressas no ANEXO I – Termo de Referência*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 Insurgiu-se a **Representante**, em apertada síntese, contra a permissão de participação exclusiva de concessionárias ou fabricantes de veículos¹, em detrimento de uma vasta gama de empresas aptas a fornecer o produto, ferindo, com isso, os princípios da isonomia e da competitividade que regem as licitações.

1.3 Ante a existência de indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada e a medida liminar **referendada** por este e. Plenário.

1.4 Notificada, a **Administração** esclareceu que, no exercício de sua competência discricionária e no seu juízo de conveniência, entendeu ser mais adequada a aquisição de veículo zero quilômetro.

Prosseguiu asseverando que a Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso IV, estabelece que, em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, que, no caso do mercado automobilístico, seria a Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

Aduziu que o mencionado Diploma legal impõe que o fornecimento de veículo novo, zero quilômetro, seja realizado apenas por fabricante ou concessionário credenciado diretamente ao consumidor, eis que seu artigo 12 veda a comercialização dos automotores novos por revendedoras.

Trouxe, ainda, as definições de veículo novo contidas no artigo 120² da Lei nº 9.503/97 e na Deliberação 64/2008³ do CONTRAN.

¹ 2.3. Considerando que o presente edital visa à aquisição de veículo novo, zero quilômetro e sem emplacamento, somente poderão participar da presente licitação concessionários ou fabricantes de veículos, nos termos do art. 120 do CTB e Deliberação CONTRAN n. 64, de 24 de maio de 2008.

² Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei

³ DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN - 2.12
– VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Acrescentou, outrossim, que o *“primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas: pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo”*.

Também alegou que somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, zero quilômetro, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente à Administração.

Por outro lado, sustentando que a revenda de veículo adquirido de concessionária apenas poderia ser efetivada após o seu registro e licenciamento, aduziu que as empresas revendedoras *“teriam que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim caracterizado como um veículo seminovo, portanto, torna-as impossibilitadas de entregar o veículo novo (zero km), conforme solicitado no Edital”*.

Desta forma, entendeu não haver qualquer ilegalidade na permissão de participação somente de fabricantes e concessionárias, pois apenas estas comercializam veículos novos, sem emplacamento anterior.

1.5 A Assessoria Técnico-Jurídica pronunciou-se pela procedência da impugnação, recordando que situações similares *“já foram, em diversas oportunidades, enfrentadas por esta Corte de Contas que, em recentes julgados, alterando posicionamento anterior sobre o tema, decidiu pela reprovação de limitações da espécie”*.

1.6 No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público de Contas**, destacando que a Prefeitura *“fundamentou sua decisão basicamente em aspectos formais da nomenclatura veículo ‘0 km’ e ‘novo’⁴, sem comprovações*

⁴ *“Apenas os fabricantes e as concessionárias é que podem comercializar veículos novos, pois emitem a Nota Fiscal diretamente para a Administração Pública, que por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



efetivas de prejuízos materiais ou de garantias que decorreriam da aquisição dos veículos de revendedores. Consoante delineado no voto condutor do TC-00586.989.182, '(...) os veículos 'novos' ou '0 km' têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados'".

1.7 Por sua vez, a **Secretaria-Diretoria Geral** alinhou-se ao atual entendimento do Plenário deste Tribunal no sentido de considerar restritiva a limitação da participação às concessionárias e fabricantes de veículos.

É o relatório.

VOTO

2.1 A Prefeitura Municipal de São Pedro pretende a *"aquisição de veículo tipo HATCH"*.

No entanto, o instrumento convocatório elaborado merece correção, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação de regência e à jurisprudência desta Corte.

2.2 Primeiramente, impende destacar que a matéria não é inédita nesta Corte, que vem consolidando seu posicionamento no sentido de ser restritiva a permissão de adesão ao torneio apenas das concessionárias ou fabricantes dos veículos, na medida em que as compras por revendedoras de automóveis, *"eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais*

para o seu nome, e qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar o objetivo da Administração na aquisição de um veículo novo – zero quilometro." – evento 27.1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante” (TC-000586.989.18-8)⁵.

Ressalto, neste sentido, recente decisão proferida pelo e. Plenário, em sessão de 13-11-2019, que acolhendo voto proferido pelo Conselheiro Substituto VALDENIR ANTONIO POLIZELI, nos autos do processo TC-021184.989.19-2, consignou:

“Controvérsia de fundo, que suscita o debate, refere-se à participação restrita somente às concessionárias e fabricantes, conforme disciplinado na cláusula 5.1.2 do texto editalício, citando para o seu fundamento a Lei nº 6.729/79 e a Deliberação Contran nº 64/20081.

Extrai-se, deste contexto, que o surgimento da polêmica circunscreve-se ao fato de que, se de um lado há preceito legal pelo qual a Administração pretende se socorrer, de outro, tal hipótese afasta da competição, à evidência, outras sociedades aptas a atender a demanda administrativa, mas não enquadráveis na norma – como é o caso dos inúmeros revendedores ou lojistas deste segmento de mercado.

Já adianto que não desconheço oscilação jurisprudencial sobre o tema – ora admitindo ou mesmo relevando imposições da espécie (vide, por exemplo, o TC-9189.989.17), ora entendendo ser indevida a imposição, por ‘ser norma estranha à legislação de licitações’, bem como ‘alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos ‘novos’ ou ‘0 km’, como bem ponderou o Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini, nos autos do TC-586.989.18 (Sessão do Pleno de 18/4/2018), revendo seu posicionamento no processo especificado linhas atrás.

Neste embate, filio-me a esta corrente, delineada pelo Decano d Corte – posição compartilhada também pelo Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho (cfe. TC-11589.989.17, Pleno de 1/11/2017). Explico.

A Lei nº 6.729/79 – conhecida como ‘Lei Ferrari’ em referência a Renato Ferrari (empresário do ramo de distribuição de automóveis e Presidente da ABRAVE no período de 1975 a 1980), e não à famosa marca que leva o mesmo nome como se poderia imaginar -, delimita o seu alcance a disposições afetas à ‘concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre’, conforme se verifica de sua ementa.

Assumindo ser correto deduzir que a ementa – parte integrante do preâmbulo – visa a ‘sintetizar o conteúdo da lei, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, devendo guardar estreita relação com a ideia central do texto, como ponderou o Assessor Específico da ATJ - cujo parecer, por sinal, merece elogios – entendo ser razoável concluir, em sua companhia, que o citado diploma legal destinou-se a disciplinar, em linhas gerais, a relação comercial entre fabricantes de veículos (concedentes) e suas

⁵ Tribunal Pleno, sessão de 18-04-2018, relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



distribuidoras (concessionárias), representadas pela ANFAVEA (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores) e FENABRAVE (Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores).

Em outras palavras, sendo certo afirmar que o objetivo do legislador limitou-se ao estabelecimento de direitos, obrigações, limites de atuação geográficos e exclusividades para fins de distribuição de veículos por concessionárias, ampliar esta inteligência a fim de alcançar também regramentos específicos afetos às compras públicas parece-me inapropriado, já que se antagoniza com a própria Constituição Federal – seja em relação ao seu art.37, inc. XXI, cujo teor assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes nos processos de licitação -, seja no tocante ao seu art. 170, o qual eleva como princípio geral da atividade econômica a livre concorrência.

Aliás, raciocínio similar já fora sustentado pelo Poder Judiciário, ao ponderar que ‘a Lei nº 6.729/79 não se aplicaria ao caso, por vincular apenas as concessionárias e montadoras, não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos (sentença proferida pela 6ª Vara da Fazenda Pública, confirmada pela 13ª Câmara de Direito Público, sessão de 23/11/2011, MS nº 00012538-05.2010.8.26.0053), conforme apontado durante a instrução processual.

Também me animam a adotar esta solução passagens citadas pelo Procurador de Contas em seu parecer, salientando, além da impossibilidade de o ato convocatório estabelecer preferências ou distinções restritivas ao caráter competitivo do certame, a falta de justificativas acerca da necessidade da aquisição de veículos exclusivamente de concessionárias ou de fabricantes em desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos bens de forma idônea, por parte da Administração – mesmo porque, em qualquer destes casos, são asseguradas condições idênticas nas aquisições – em especial quanto à garantia e à assistência técnica.

*Por essas razões, acompanho o posicionamento dos Órgãos da Casa e voto pela **procedência** da representação, devendo a Prefeitura de Bofete possibilitar que outras sociedades do ramo, além das concessionárias e fabricantes, também participem do certame, nos termos aqui estipulados”.*

Destarte, encurto razões para aplicar ao caso o mesmo encaminhamento adotado pelo citado precedente.

2.3 Posto isto, circunscrito estritamente à questão analisada, considero **procedente** a impugnação, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente passar a permitir a participação das demais entidades empresariais que comercializem regularmente o veículo almejado pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

A presente decisão será submetida, na primeira oportunidade, à ratificação do E. Tribunal Pleno.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 30 de março de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO